



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais,

de 8 de Fevereiro de 2008, foi atribuída à Conceição Pedro da Conceição, Fanheiro, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1993L, válida até 8 de Fevereiro de 2012, para ouro, pedras preciosas e tantalite, no distrito de Moma, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 52' 30.00"	38° 52' 15.00"
2	15° 52' 30.00"	38° 30' 30.00"
3	16° 1' 15.00"	38° 30' 30.00"
4	16° 1' 15.00"	38° 30' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 18 de Fevereiro de 2008.

— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Solução Global, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e dezassete a folhas cento e vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Luís Carlos Gouveia Fernandes e Mariam Mahomed Fakir, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Solução Global, Limitada, com sede na Rua do Dão, número oitenta e seis, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Solução Global, Limitada, constitui-se se por tempo

indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Dão, número oitenta e seis, em Maputo, podendo, mediante simples deliberação da gerência, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

Dois) A gerência pode, mediante simples deliberação, transferir a sede para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização de software e prestação de serviços, venda de material informático e

acessórios, *software* de gestão na área de informática, formação profissional, auditoria e consultoria em sistemas de informação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro,

é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Carlos Gouveia Fernandes;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Mariam Mahomed Fakir.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carece do consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar, por escrito, a sociedade, através de carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas)

Qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão nulas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o respectivo sócio;
- b) Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- c) Quando, em caso de partilha judicial ou extra-judicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;
- d) Quando seja decretada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada por iniciativa da gerência ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse sentido e assim o deliberem, mesmo que as deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

Três) O disposto no número anterior da presente cláusula não se aplica às deliberações relativas aos assuntos que, por lei ou pelos presentes estatutos, careçam de uma maioria qualificada para serem aprovados.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada enviada aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, excepto e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados e prestarão ou não caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidas por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício a data de dissolução salvo deliberação contrária da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente estatuto, regularão as disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Maputo Copy Center, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e nove a setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, entre Álvaro Julião Massingue, Álvaro Julião Massingue Júnior e Sandra da Graça Matsinhe, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Maputo Copy Center Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Rua Joaquim Lapa, número duzentos e dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo, com o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de cem mil meticais, que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Maputo Copy Center, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Joaquim Lapa, número duzentos e dois, rés-do-chão.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional, bem como instalar delegações, filiais, agências e outras formas de representação em qualquer lugar do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de fotocópias bem como a importação e exportação de produtos abrangidos pelas classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX e XXI.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, podendo ainda praticar qualquer outra actividade lucrativa não proibida por lei, quando obtida a necessária autorização.

Três) Na prossecução do seu objecto social, é livre de adquirir participações em outras sociedades já existentes ou a constituir e a associar-se com outras entidades, sob qualquer forma permitidas por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Álvaro Julião Massingue;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Sandra da Graça Matsinhe;
- c) Outra de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Álvaro Julião Massingue Júnior, menor, representado pelos seus pais também sócios da sociedade.

Dois) O capital social acha-se integralmente realizado em dinheiro e bens.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por incorporação de lucros ou reservas ou ainda de entrada de sócios, mediante deliberação da assembleia geral, concorrendo cada sócio na proporção da respectiva quota.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital social, mas qualquer dos sócios poderá fazer os suprimentos à caixa de que esta vier a necessitar, nos momentos e condições que forem acordados na assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para fazer face às despesas de exploração.

ARTIGO QUINTO

(Cessão, transmissão e divisão de quotas)

Um) A cessão, transmissão ou divisão total de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão, transmissão ou divisão de quotas a estranhos carecem do consentimento de sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os respectivos sócios, em segundo lugar, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas dos sócios nos casos adiante indicados:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arrolamento, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando o seu titular for falido ou insolvente;
- d) Quando o sócio prejudicar ou lesar gravemente os objectivos da sociedade.

Dois) Nos casos referidos na alínea *d*) do número anterior a quota do sócio será liquidada pelo valor contabilístico apurado no último balanço efectuado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por ambos sócios e ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) Os sócios são livres de nomear mandatários que os representem na gestão da sociedade, devendo em instrumento próprio indicar os poderes conferidos ao mandatário.

Três) Compete aos administradores exercer os amplos poderes de administração, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos de gestão corrente relativos à prossecução do seu objecto social.

Quatro) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individual de um administrador ou de ambos;
- b) Pela assinatura de um procurador, especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato, com a do próprio gerente.

Cinco) Os actos do mero expediente não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social ou conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico, deliberar sobre a aplicação e dar aos resultados apurados bem assim tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa de qualquer dos sócios.

Três) São dispensadas as reuniões da assembleia geral quando ambos sócios concordam, por escrito, salvo quando se trata de deliberações que importem modificações de contrato social ou dissolução de sociedade.

ARTIGO NONO

(Convocatória)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou fax dirigido a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A convocatória deverá indicar o assunto a tratar.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações)

Um) Salvo acordo unânime dos sócios, as deliberações são tomadas por voto escrito ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos, excepto nos casos de aumento de capital, alteração dos estatutos, fusão ou dissolução ou noutros casos expressamente previstos na lei em que só com a maioria de dois terços.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanços, contas e distribuição de lucros)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos que a sociedade registrar, depois de deduzida a percentagem legalmente estabelecida para o fundo de reserva legal e quaisquer outros encargos ou deduções que haja de ser efectuados e em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) Por falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do sócio falecido ou representante legal do interdito, devendo aqueles nomear um entre si o que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantenha indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação da assembleia geral, para esse fim convocada e nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Normas subsidiárias)

As dúvidas resultantes das aplicações e interpretações dos presentes estatutos serão resolvidas por recurso ao Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, dez de Abril de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

LAVIMO – Associação Laço de Aconselhamento e Vida de Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e sete, exarada a folhas oitenta e sete a noventa do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e cinco, traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma associação que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A associação adopta a denominação de Associação Laço de Aconselhamento e Vida de Moçambique, tendo como sigla LAVIMO.

Dois) A LAVIMO é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e reger-se-á pelos presentes estatutos, e em tudo o que nele estiver omissos, pela legislação aplicável em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A LAVIMO tem a sua sede em Maputo, e abrirá delegações ou outras formas de representação em todo território nacional.

Dois) A duração da LAVIMO é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A LAVIMO prossegue os seguintes objectivos:

- a) Promover apoio mútuo, criar condições para emprego e auto emprego da camada vulnerável, e envidar esforços com vista a garantir, de forma sustentável, meios de auto sustento das camadas desfavorecidas de Moçambique;
- b) Participar no combate da pandemia de HIV-SIDA, de várias formas;
- c) Participar na solução de problemas de crianças;
- d) Participar na solução de problemas de idosos;
- e) Participar na solução de problemas da mulher vulnerável;
- f) Providenciar o apoio moral e espiritual dos doentes, presos, ex-prisioneiros e outros;

- g) Englobar e implementar programas e projectos de geração de rendimentos para a população vulnerável em moçambique.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUATRO

Admissão de membros

Podem ser membros da LAVIMO todos os moçambicanos sem destinação de cor da pele, raça, etnia, relegião, posição social ou local de residência, desde que tenha o mínimo de dezoito anos de idade que se identifique com os objectivos e programas da associação

ARTIGO QUINTO

Categorias de membros

Um) A LAVIMO compreende as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros ordinários;
- c) Membros honorários.

Dois) São membros fundadores todos aqueles que, tendo manifestado sua vontade de aderir à associação, tenham participado na sua assembleia geral constitutiva.

Três) São membros ordinários todos aqueles que aderiram à associação após a realização da assembleia geral constitutiva, participaram nas actividades principais da associação.

Quatro) São membros honorários quaisquer personalidades nacionais ou estrangeiras que pela sua acção tenha contribuído para o desenvolvimento socio-económico, moral e sustentável da associação.

ARTIGO SEXTO

Filiação e admissão de membros

Um) A filiação dos membros ordinários será por inscrição e posterior retificação pela assembleia geral.

Dois) A filiação dos membros honorários será por deliberação da assembleia geral mediante a proposta do secretariado geral.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

- a) Eleger ou ser eleito para cargos directivos da associação;
- b) Participar e contribuir com opiniões em todas as actividades para o engrandecimento da LAVIMO;
- c) Ser informado sobre todas actividades da LAVIMO periodicamente;
- d) Criar e dar sugestões com vista ao bom funcionamento da associação;
- e) Propôr a admissão de membros para a associação nos termos dos estatutos e respectivo regulamento.

ARTIGO OITAVO

Deveres e obrigações dos membros

São deveres e obrigações dos membros:

- a) Definir e cumprir as normas e princípios definidos nos estatutos, programas e regulamento interno da LAVIMO;
- b) Estudar, respeitar, e divulgar os estatutos, os programas e o regulamento interno da LAVIMO;
- c) Participar nas actividades da associação, dedicando-se afincadamente no desempenho do cargo para que foi eleito;
- d) Respeitar os órgãos da LAVIMO;
- e) Pagar quotas regularmente e outras contribuições aprovadas pela associação;
- f) Comportar-se exemplarmente no seu posto de trabalho e promover o associativismo, e contribuir para o associativismo, contribuindo para o prestígio e progresso da associação;
- g) Cumprir com os demais deveres decorrentes da sua qualidade de membro.

ARTIGO NONO

Perda da qualidade de membro

Um) Os membros da LAVIMO poderão perder esta qualidade por:

- a) Renúncia expressa; ou
- b) Expulsão.

Dois) Qualquer membro poderá renunciar a sua qualidade de membro por meio de uma comunicação escrita dirigida ao secretariado geral.

Três) O membro só pode ser expulso se violar de forma grave reiterada os estatutos ou regulamento interno, ou se tiver prejudicado a associação.

Quatro) A incapacidade temporária ou permanente de qualquer membro em realizar as suas quotas não será considerada violação estatutária, desde que se tenha alegado motivos poderosos.

Cinco) Compete à assembleia geral retificar sobre a renúncia ou expulsão do membro.

CAPÍTULO III

Dos símbolos

ARTIGO DÉCIMO

Símbolos da LAVIMO

O símbolo da LAVIMO é o emblema com figuras humanas de mãos dadas, desde crianças aos idosos, tendo por baixo, a sigla LAVIMO à cor verde.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos directivos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Enumeração

Um) São órgãos directivos da LAVIMO:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos acima referidos, são eleitos de quatro em quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição e competência da assembleia geral

Um) A Assembleia geral é o órgão máximo da LAVIMO, constituída por todos os membros fundadores e ordinários, nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar os estatutos, programas e regulamento interno da LAVIMO;
- b) Definir princípios gerais e objectivos a serem prosseguidos pela LAVIMO;
- c) Decidir os recursos interpostos pela recusa de admissão de membros;
- d) Aprovar relatórios e contas anuais da LAVIMO, bem como os seus planos de actividade e orçamentos;
- e) Aprovar o relatório anual sobre a auditoria financeira e actividades do Conselho Fiscal;
- f) Deliberar sobre todos os assuntos que forem submetidos à sua consideração pelo secretariado geral;
- g) Aprovar a proposta de admissão de membros honorários;
- h) Decidir sobre a dissolução da LAVIMO por maioria de três quartos de votos de todos os seus membros;
- i) Fixar o valor de jóia e quotas mensais;
- j) Atribuir distinções, louvores e títulos aos membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição de Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral tem a seguintes composição:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um vogal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências dos membros da Mesa

Um) Compete ao presente da Mesa:

- a) Convocar e presidir as sessões da assembleia geral;

- b) Conferir posse aos membros directivos;
- b) Exercer outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Assembleia Geral.

Um) Compete ao secretário-geral redigir e organizar o expediente relativo à mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocatórias

Um) As convocatórias para a assembleia geral serão feitas pelo respectivo presidente da Mesa, por escrito, com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à realização da reunião.

Dois) Nas convocatórias deverão constar a data, hora de início e local da reunião, bem como a agenda do trabalho.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída mediante a presença de um terço dos seus membros, sendo com presença de dois terços para assembleias gerais extraordinárias.

Dois) Caso não se verifique o desposto no número anterior, a mesma realizar-se-á duas horas depois, com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Validade das deliberações

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

CAPÍTULO V

Da Direcção Executiva

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição da Direcção Executiva

Compõe à Direcção Executiva:

- a) O secretário-geral;
- b) O tesoureiro;
- c) Dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências da Direcção Executiva

Compete à Direcção Executiva:

- a) Planificar, dirigir e executar as actividades da LAVIMO;
- b) Cumprir e fazer cumprir com estatutos programas e outras normas regulamentares, bem como as demais deliberações da Assembleia Geral;
- c) Apoiar e orientar as actividades dos órgãos da LAVIMO;
- d) Elaborar os projectos de alterações dos estatutos, programas ou regulamento interno, e solicitar a sua aprovação;

e) Gerir correctamente os fundos e património da LAVIMO;

f) Emitir instruções de quotas e de outras receitas;

g) Propor à Assembleia Geral a aprovação de membros honorários a atribuição de distinções, louvores ou títulos aos membros da LAVIMO;

h) Prestar contas da sua administração;

i) Admitir novos membros previstos nos estatutos;

j) Abrir delegações nas províncias e nos distritos, bem como outras representações no exterior.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do director executivo

Compete ao director executivo:

- a) Representar perante a terceiro a LAVIMO;
- b) Dirigir as actividades da LAVIMO.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões da Direcção Executiva

Um) A Direcção Executiva reunir-se-á uma vez por trimestre e, para que as suas deliberações sejam vinculativas, deverá estar presente a maioria dos seus membros.

Dois) Nenhum membro da Direcção Executiva poderá abster-se de votar sobre qualquer assunto.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Coposição e competência do Conselho Fiscal

Um) O conselho fiscal integra:

- a) Um presidente;
- b) Um relator; e
- c) Três vogais.

Dois) São competências do Conselho Fiscal:

- a) Velar pela aplicação dos estatutos, programas e regulamentos internos da LAVIMO;
- b) Receber, analisar, apresentar propostas de solução sobre petições e reclamações submetidas à sua apreciação pelos membros sobre a matéria dos estatutos, programas e regulamentos internos e auditoria financeira;
- c) Controlar actividade financeira da LAVIMO e emitir anualmente, um parecer sobre o relatório financeiro do secretariado;
- d) Submeter anualmente o relatório das suas actividades à Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Dos fundos da LAVIMO

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Fundos da LAVIMO

São fundos da LAVIMO:

- a) Quotizações dos seus membros, contribuições dos seus membros;
- b) Outras receitas de actividades de rendimentos realizadas pela LAVIMO, para sua sustentabilidade;
- c) Doações ou donativos atribuídos a LAVIMO.

CAPÍTULO VIII

Da alteração dos estatutos, da dissolução e da liquidação da LAVIMO

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Alteração dos estatutos

A alteração dos estatutos é da competência da Assembleia Geral mediante o voto de, pelo menos, três quartos de votos dos seus membros presentes, sob proposta da Direcção Executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução da LAVIMO

A Assembleia Geral pode dissolver a associação por voto de uma maioria igual a, ou mais do que, três quartos de votos de todos os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Liquidação da LAVIMO

Após a decisão sobre a dissolução da LAVIMO, o departamento financeiro valoriza o património da associação, converte-se tudo em valor monetário, pagam-se as dívidas, e os membros fundadores propõem a distribuição do remanescente pelos beneficiários de projecto em curso.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em situações letigiosas, os casos omissos serão resolvidos em conformidade com as leis da República de Moçambique

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor imediatamente após o seu reconhecimento.

Está conforme.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Guabez Holdings Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banú Amad Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração, de denominação social para Mozambique Property Investments, Limitada e por consequência foi alterado o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Mozambique Property Investments, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Que em tudo o mais não alterado por este acto continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Abril de dois mil e oito.
—O Técnico, *Ilegível*.

Deiphobus Holdings Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e oito, lavrada a as folhas cinquenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banú Amad Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração, de denominação social para Mozambique Property Investments, Limitada e por consequência foi alterado o artigo primeiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Mozambique Property Investments, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Que em tudo o mais não alterado por este acto continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Abril de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Moztex, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de dezassete de Abril de dois mil e oito, assinado no Quarto Cartório Notarial de Maputo, na presença do notário Nassone Bembere, licenciado em Direito, foi constituída a sociedade Moztex, S.A., sociedade anónima de responsabilidade limitada, entre a AKFED — Aga Khan Fund For Economic Development, S.A., detentora de uma participação no valor nominal de onze milhões de meticais, o accionista Alltex EPZ Limited, detentora de uma participação no valor nominal de quatro milhões de meticais, e Nadir Badruddin Mohammad, detentor de uma participação no valor nominal de cinco milhões de meticais, sendo que o capital da sociedade integralmente subscrito em dinheiro é de vinte milhões de meticais, equivalente a oitocentos e oito mil dólares dos Estados Unidos da América, e é realizado em vinte e cinco por cento no valor de cinco milhões de meticais, equivalente a duzentos e dois mil dólares dos Estados Unidos da América, e a qual se rege pelos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Moztex, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Abel Baptista, parcela de terreno número quatrocentos e cinquenta e seis, em Matola, distrito de Boane, província do Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Realizar toda ou qualquer actividade relativa à compra e venda ou à preparação, fiação, tecelagem, cardadura, limpeza, engomadura, descoramento, tingimento, estampagem e acabamento ou manufactura por qualquer forma, com algodão,

lã, seda, linho, fibra de planta, juta, cânhamo, seda artificial, fibra têxtil, fibra sintética ou alguma substância similar; vender fio de algodão ou de outro produto manufacturado feito da mesma substância ou de material similar e, tratar, utilizar e lidar com qualquer desperdícios proveniente de quaisquer dessas operações, quer estes sejam resultado da actividade da sociedade ou outros, ou ainda dos produtores dos materiais; e a compra, venda, importação e exportação das substâncias mencionadas;

- b) Manufacturar e processar todo o tipo de vestuário e adornos, incluindo camisas, calças, vestidos, malhas, roupa interior, capas, chapéus e todo o tipo de têxteis;
- c) Realizar o trabalho de costureiro, execução de robes e mantos, alfaiataria, fazendas de seda; fabricar e fornecer vestuário, lingerie e qualquer tipo de ornamento como, coletes, peles, chapelaria de senhoras, luvas, passamanarias; serem representantes de tecidos, têxteis e de todo o tipo de material, tiras/faixas, leques, perfumes e flores (artificiais e naturais);
- d) Realizar comércio geral e/ou empenhar-se no negócio de exportação, importação, intercâmbio de mercadorias, contratação, venda, compra; comercializar artigos de vestuário, tecidos, têxteis e mercadoria de toda a classe e descrição por atacado ou a retalho;
- e) Assinar, comprar ou mesmo adquirir acções, quotas, obrigações, títulos de dívidas amortizáveis, e quaisquer títulos de quaisquer outras sociedades e investir e negociar com o dinheiro da sociedade de qualquer outra forma;
- f) Realizar todo tipo de tarefas que directa ou indirectamente estejam relacionadas com os pontos acima referidos;
- g) Produção de vestuário.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir

participações no capital, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital Social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, no valor de vinte milhões de meticais equivalente a oitocentos e oito mil dólares dos Estados Unidos da América, é realizado em vinte e cinco por cento no valor de cinco milhões de meticais equivalente a duzentos e dois mil dólares dos Estados Unidos da América, em dinheiro, encontrando-se o capital dividido em vinte mil acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O conselho de administração da sociedade irá determinar o prazo para a realização do valor nominal das acções, o qual, em caso algum, poderá exceder cinco anos a contar da data da constituição da sociedade.

Três) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Quatro) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) As acções poderão agrupar-se em títulos e cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, duzentas, quinhentas acções, mil acções, duas mil acções, cinco mil acções e dez mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do conselho de administração.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão fixados pelo conselho de administração e são da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, dois membros do conselho de administração, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretender alienar as suas acções, deverá comunicar à sociedade a proposta de venda e os termos do respectivo contrato, incluindo a identidade do proposto comprador, por carta registada dirigida ao conselho de administração.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas, no prazo de trinta dias, por carta registada, incluindo-se na carta toda a informação pertinente sobre os termos propostos de venda e a identidade do proposto comprador e solicitando àqueles que desejarem exercer o direito de preferência, a participá-lo à sociedade pelo mesmo meio através de entrega de carta à sociedade, no prazo de trinta dias.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente, depois de se ter dado aos interessados também a possibilidade de agruparem-se entre si para esse efeito, dando porém, à sociedade o direito de primeira opção de preferência relativamente às acções oferecidas.

Quatro) Havendo desacordo entre os accionistas interessados (ou entre estes e a sociedade), o valor das acções será determinado por arbitragem nos termos do direito aplicável (a pedido de accionista interessado) certificado por auditores designados pelas partes e por escrito como sendo o valor justo de tais acções na data em que a venda proposta foi notificada. Caso não se alcance um acordo no prazo de trinta dias a respeito da designação dos auditores, tais auditores serão designados pelo Presidente do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação da República de Moçambique e tal designação será final e vinculativa para as partes.

Cinco) Na certificação do valor justo de tais acções em relação ao valor total do capital social subscrito, os auditores serão irrevogavelmente instruídos a avaliarem as acções a serem compradas e vendidas como uma proporção idêntica do valor de mercado da sociedade como um todo na referida data e tomarão em consideração todas as outras circunstâncias conforme considerarem relevantes.

Seis) Na sua actuação, os auditores são instruídos a actuar como peritos e não como árbitros e a sua decisão será final e vinculativa

para as partes na compra e venda e para todos os efeitos (excepto em caso de erro manifesto) e os seus custos serão assumidos em partes iguais pelo vendedor e pelo comprador das acções.

Sete) Uma vez certificado pelos auditores o preço de compra das acções propostas para venda, seguir-se-ão os trâmites de notificações previstos neste artigo, para que, com base no valor justo e certificado das acções os accionistas tenham a oportunidade de decidir se exercem ou não o seu direito de preferência.

Oito) No caso de haver mais do que um comprador, a proporção de custos a pagar pelo comprador serão pagas pelos compradores na proporção das acções por estes compradas em relação ao número total de acções compradas.

Nove) No caso de um accionista que deter mais de cinquenta por cento do capital total subscrito decidir não exercer o seu direito de preferência conforme acima mencionado, não obstante o referido não exercício, a venda de acções proposta ficará sujeita ao consentimento do mencionado accionista.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Três) Compete ao presidente ou a quem as suas vezes fizer, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

Quatro) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, cem acções.

Cinco) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício para:

- a) Deliberar sobre o balanço, o relatório do conselho de administração e do conselho fiscal referentes ao exercício;
- b) Aprovar as contas do exercício;
- c) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- d) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem; e
- e) Sobre quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de assembleia geral sempre que o presidente da mesa o julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida pelo conselho de administração, conselho fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

Três) Na primeira convocação da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada.

Quatro) No aviso convocatório para a reunião referida nos números anteriores deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, conforme deliberação favorável do conselho de administração.

Seis) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncio num dos jornais de maior circulação no país e por escrito aos accionistas, ambas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO

Depósito de acções

Os accionistas detentores de acções ao portador podem proceder ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral, para efeitos de prova da titularidade das acções ao portador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de um accionista presente ou representado que reúna, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, e em, segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem do capital social, com excepção do previsto no número a seguir.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocatória sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, ou outros assuntos para os quais a lei exige maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a oitenta por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista tenha sido devidamente convocado para a assembleia geral, e que esta seja convocada para, pelo menos, um mês depois da anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, de entre os sócios ou terceiros, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, podendo no entanto, o representante subdelegar os seus poderes nos termos do número de deste artigo.

Três) Qualquer procuração de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Cinco) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal ou estatutária exigir maioria qualificada.

Seis) A cada acção corresponderá um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que o accionista é titular.

Sete) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Oito) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Nove) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-lhes dado início, não possa concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, com um número de membros compreendido entre um mínimo de cinco e um máximo de sete, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, eleito pelo conselho, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição, por mais de uma vez.

Três) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, deverão os accionistas, na primeira assembleia geral seguinte, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Quatro) Os administradores poderão ser ou não accionistas da sociedade.

Cinco) Aos administradores será dispensada caução, sem prejuízo da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores poderá, num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O conselho de administração poderá constituir mandatários, através de procuração nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos duas vezes ao ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime de todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões e quórum constitutivo

Um) O conselho de administração reunir-se-á, em principio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seu membros.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, fax ou telegrama endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) Ao mesmo administrador poderá ser confiada a representação de mais de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) O presidente do conselho de administração não possui voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um outro administrador;
- Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites dos respectivos poderes determinados nos termos do número três do artigo anterior;
- Pela assinatura de mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo director-geral, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto de três membros ou cinco membros, e consoante o caso, um ou dois suplentes, devendo um membro do Conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do conselho fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Convocação das reuniões do conselho fiscal

Um) A conselho fiscal reunir-se-á sempre que algum membro o requeira ao presidente, mediante convocação por escrito a ser recebida com um mínimo de catorze dias de antecedência, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho fiscal reunir-se-á, em principio na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões e quórum constitutivo

Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes a maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberações do conselho fiscal

Um) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes.

Dois) O presidente do conselho fiscal possui voto de desempate.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Um) O direito dos accionistas a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da

sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Auto Malhangalene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Munir Abdul Sacoor, Caroline Carlos Zeca Chilwene e António Lino de Paiva uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A Auto Malhangalene, Limitada, adiante designada por Auto Malhangalene, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Rua da Resistência número setecentos e oitenta e dois, rés-do-chão, Maputo, podendo por conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a comercialização de combustíveis e seus

derivados, venda de pneus, comércio geral, reparação e manutenção de viaturas, importação e exportação, bem como a representação e agenciamento, e de quaisquer outras actividades, desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital, social integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Munir Abdul Sacoor;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Caroline Carlos Zeca Chilwene;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao senhor António Lino de Paiva.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus e encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após a recomendação do conselho de gerência.

Três) O sócio que pretender alienar ou ceder a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas ou exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número três do artigo sexto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo.

Três) Se outra coisa não for deliberada em conselho de gerência, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Quatro) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar pelos prejuízos que lhe tenha causado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo das formalidades de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes ou pelo presidente da mesa da assembleia geral quando escrita por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser redigida para oito dias quando se trate de uma assembleia geral extraordinária devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselham, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto a não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO NONO

(Dispensa da reunião e das formalidades de convocação)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social.

Dois) Podem também os sócios participações deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for o número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família, do respectivo capital.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

A sociedade será administrada por um conselho de gerência ficando desde já nomeado o sócio Munir Sacoór, como membro, cabendo a assembleia geral designar o seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes com todo o dever de diligência e criteriosidade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes à qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reunião)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro gerente.

Dois) O conselho de gerência será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) Para presidir o conselho de gerência fica desde já nomeado o senhor Munir Sacoór.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Local da reunião e acta)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de gerência poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de gerência deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) O conselho de gerência só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for o número de membros presentes ou representados.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados todos os membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte deles, é destinada à formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessação do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim, ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;
- e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço do capital social;
- f) Pela fusão com outras sociedades;
- g) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, Lei das Sociedades por Quotas, e demais legislação aplicável.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Talão de depósito comprovativo da realização do capital social junto do BCI-Fomento;
- b) Certidão de reserva de nome, passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo, aos oito de Outubro do ano dois mil e sete.

Está conforme

Maputo, quinze de Abril de dois mil e oito.
– A Ajudante, *Ilegível*.

Sumoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas cento e doze a folhas cento e dezoito do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e quatro A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada entre Maria Fernanda Leopoldo Gonçalves, e Anabela Mulhovo, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Sumoz, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá mudar o local da sua sede social, dentro da República de Moçambique, bem como estabelecer quer em território nacional ou estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a fabricação de produtos alimentares, o exercício do comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação, representação e agenciamento de marcas, mercadorias e produtos bem como a prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto social principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido pela lei, uma vez obtidas todas as respectivas autorizações, e desde que os sócios acordem em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

Um) Uma quota de dez mil meticais, subscrito por Maria Fernanda Leopoldo Gonçalves;

Dois) Uma quota de dez mil meticais, subscrito por Anabela Mulhovo.

ARTIGO QUINTO

O capital poderá ser aumentado por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Os sócios podem fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, ficando dependente de prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, que preferirá ou não num período de trinta dias, a contar da data de notificação para o efeito, a enviar pelo cedente à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá livremente fazê-lo a quem e como entender.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) Assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, quando as circunstâncias o aconselhem, desde que não prejudique os direitos legítimos dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes os sócios ou seus representantes legais, constituindo, pelo menos, sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é gerida e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Três) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes, os sócios.

Quatro) O gerente é dispensado de pagamento de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Na gestão da sociedade, o gerente disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos, para a execução e realização do objecto social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O gerente poderá propor à assembleia geral, a nomeação de outros gerentes que representarão por áreas específicas de actividade da sociedade.

Dois) O gerente poderá ainda delegar poderes ou constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do gerente;
- Pela assinatura de qualquer dos sócios, desde que a assembleia geral lhes tenha conferido os respectivos poderes.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente ou empregado, devidamente autorizado pelo gerente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O gerente, ou gerentes da sociedade, respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados em prestações dos seus deveres legais salvo se provarem terem agido sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

É vedado ao gerente ou gerentes da sociedade, obrigarem-na em actos e contratos estranhos aos negócios sociais tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

CAPÍTULO IV

Do balanço, herdeiros e dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas fechar-se-á, com preferência, a trinta e um de Dezembro de cada ano e os resultados submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da dissolução de sócio colectivo, a sociedade continuará com os herdeiros ou legais representantes.

Três) No caso da sociedade com os restantes sócios, por desistência dos herdeiros ou legais

representantes, será paga a quota do ex-sócio, a quem de direito, pelo valor que o balanço apresentar, na data do óbito ou da constituição daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhora sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidários, nomeados em assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidários.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Surgindo dúvidas entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância, sem que previamente tenha sido submetido a aprovação da assembleia geral.

Dois) Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, onze de Abril de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Foris Telecom Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de junho de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentos e oitenta e trezentos e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim, Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Foris Telecom Moçambique S.A. com sede na Rua dr. Francisco Barreto, número seis na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada,

adopta a denominação Foris Telecom Moçambique, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Rua dr. Francisco Barreto, número seis na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Comunicação de dados;
- b) Telecomunicações;
- c) Provimento de serviços de *internet*;
- d) *Wimax*;
- e) VIOP;
- f) Wi Fi.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, representado por quinhentas acções com o valor nominal de cem meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Foris Telecom, Limitad, com sessenta e cinco por cento das acções;

b) SPI–Gestão de Investimentos, SARL, com trinta por cento das acções;

c) Qualtime Investimento (PTY), Limited, com três por cento das acções;

d) Dineked Investiments, com dois por cento das acções.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com o parecer do conselho fiscal.

Quatro) Não pode ser deliberado o aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas podendo ser tituladas ou escriturais.

Dois) Não poderão ser emitidas acções ao portador mesmo que o valor nominal da acção se encontre integralmente pago.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferências sem voto.

Seis) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados, no mínimo, por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para o qual consentimento foi pedido torna-se livre, se:

- a) For omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) O negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) A proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão, o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) A proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao montante da deliberação; e
- e) A proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendem fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão disponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito à voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social e, nomeadamente, proceder à sua conversão nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, que é de um ano, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra

forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO (Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, que para o efeito designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO (Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções da sociedade;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

l) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presidente da mesa qualquer administrador ou uma pessoa escolhida por aquele.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios, publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou ainda de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, podem a administração ou conselho fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente, em primeira

convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e, extraordinariamente, sempre que seja convocada com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito à pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou tendo dado início eles não possam,

por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade e serão exercidas pelo conselho de administração, composto por cinco membros efectivos e dois suplente, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do Conselho de Administração será um dos administradores a ser eleito pela Assembleia Geral, e terá voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído pelo membro suplente, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do quadriénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas

por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;

- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- k) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- l) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- m) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- n) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- o) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- p) Abrir, em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- q) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- r) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutra local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de

administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador-delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;

- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser sempre o presidente do conselho de administração;

- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador-delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;

- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por fiscal único ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do fiscal único.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ano económico)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a

reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;

- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuídos às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo sétimo dos presentes Estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPITULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração a ser eleito em assembleia geral de accionistas.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e sete.

— O ajudante, *Ilegível*.

Mavimbi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a cento e cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e Notário em exercício neste notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Jesus Joaquim Camba Gomes, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de trezentos e doze mil meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, a favor da sociedade Mavimbi, Limitada, e o sócio Armando Emílio Guebuza, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quatrocentos e noventa e quatro mil meticais, correspondente a trinta e oito por cento do capital social, a favor da sociedade Mavimbi, Limitada, que passa a ser na sociedade nova sócia.

Que o sócio Jesus Joaquim Camba Gomes e Armando Emílio Guebuza, apartam-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que a sócia Mavimbi, Limitada, unifica as quotas ora recebidas passando a deter na sociedade uma quota única no valor nominal de oitocentos e seis mil meticais, correspondente a sessenta e dois por cento do capital social.

Em consequência da cessão de quotas aqui verificada, é alterado o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão e trezentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa e quatro mil meticais, correspondente a trinta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Rafael Massinga;
- b) Uma quota no valor nominal de oitocentos e seis mil meticais, correspondente a sessenta e dois por cento do capital social, pertencente à sociedade Mavimbi, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e oito.

— O Notário, *Nassone Bembere*.

Sokhona, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100043157 uma entidade legal denominada Sokhona, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas entre:

Mohamed Sokhona, solteiro, maior, de nacionalidade mauritana, portador do Passaporte número M zero dois quatro quatro três sete três, emitido aos dezoito de Setembro de dois mil e seis, pela República Islâmica da Mauritânia, residente em Maputo.

Sidi Ismaila Sokhona, solteiro, maior, de nacionalidade mauritana, portador do Passaporte número M zero três um seis oito três um, emitido aos vinte e sete de Junho dois mil e seis, pela República Islâmica da Mauritânia, residente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sokhona, Limitada e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane número três mil cento e dezasseis nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julgarem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal venda de produtos alimentares, comércio geral, importação e exportação.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer para o qual obtenha as necessárias autorizações, e pode ainda participar noutras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Sokhona;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sidi Ismaila Sokhona.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A

sociedade, em primeiro lugar, e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Mohamed Sokhona.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Mohamed Sokhona que desde já é nomeado gerente ou pela assinatura de um ou mais manda-tários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Três) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas para os herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Gorilakhe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100043815 uma entidade legal denominada Gorilakhe, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas entre:

Boudallaye Youssef Sokhna, solteiro, maior, de nacionalidade mauritana, portador do Passaporte número M zero três oito seis sete quatro cinco, emitido aos trinta de Outubro de dois mil e sete, pela República Islâmica da Mauritânia, residente em Maputo.

Abderahmane Youssef Sokhna, solteiro, maior, de nacionalidade mauritana, portador do Passaporte número M zero três oito seis sete quatro quatro, emitido aos trinta de Outubro de dois mil e sete, pela República Islâmica da Mauritânia, residente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Gorilakhe, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julguem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal venda de artigos de vestuário e acessórios, importação e exportação.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer para o qual obtenha as necessárias autorizações, e pode ainda participar noutras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro subscrito e integralmente realizado é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Boudallaye Youssef Sokhna;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Abderahmane Youssef Sokhna.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua

transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Boudallaye Youssouf Sokhna.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Boudallaye Youssouf Sokhna que desde já é nomeado gerente ou pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Três) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designada-mente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas para os herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Graphics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de quatro de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que os sócios da S – Graphics, Limitada elevam o capital social de vinte mil meticais, para trinta e um mil meticais, sendo o valor do aumento de onze mil meticais.

Que em consequência do acto referido acima, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e um mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil e duzentos e noventa meticais, correspondente a cinquenta e nove por cento do capital social e pertencente à DHD – Consultoria e Participações, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil e sessenta meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente à sócia Samdef – Southern África Media Development Fund;
- c) Uma outra no valor nominal de quatro mil e seiscentos e cinquenta e meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélio Vasco Tivane.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e oito. – A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

AMEZA — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100049329 uma entidade legal denominada AMEZA – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Shane Denver Sickle, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º PT A01648723, emitido na República Sul-Africana aos catorze de Maio de dois mil e sete, residente acidentalmente em Maputo, na Avenida Acordos de Lusaka, número dois mil setecentos e três, rés-do-chão.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A AMEZA, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Acordos de Lusaka, número dois mil e setecentos e três, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a venda e reparação de aparelhos electrónicos e informáticos.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresarias, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e

corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Shane Denver Sikle, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º PTA 01648723, emitido na República Sul-Africana, em catorze de Maio de dois mil e sete.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas a sócia poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência será confiada a Shane Denver Sikle, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador

especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Talão de depósito comprovativo da realização do capital social junto do Banco BCI Fomento;
- b) Certidão de reserva de nome, passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo, em vinte e cinco de Março do ano dois mil e oito;
- c) Cópia do documento de identificação do sócio.

Feito em Maputo, dez de Abril de dois mil e oito.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão quinhentos e um mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de setecentos e cinquenta mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, para cada um dos sócios nomeadamente Craig Trevor Todd e George Melvin Todd.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Petrogás, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e sete, na sociedade em epígrafe registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número quinze mil setecentos e cinquenta e dois a folhas dezoito verso do livro C traço trinta e nove, com a data de sete de Janeiro de dois mil e três, procedeu-se a divisão e cessão da quota no valor nominal de um milhão cento e noventa e oito mil setecentos e quatro meticais, pertencente a sócia PETROMOC - Petróleos de Moçambique, S.AR.L., possuía no capital social da referida sociedade e que dividiu em duas novas quotas desiguais sendo uma de um milhão cento e setenta e cinco mil duzentos e quatro meticais que cede a favor da African Oxigen, Limitada e outra de vinte e três mil e quinhentos meticais que cede a favor da Afrox Moçambique, Limitada em consequência altera o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, e de dois milhões trezentos e cinquenta mil quatrocentos meticais, dividido em duas quotas e distribuídas da seguinte maneira:

Uma quota com o valor nominal de dois milhões trezentos e vinte e seis mil e novecentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia African Oxigen Limited, e

Uma quota com o valor nominal de vinte e três mil e quinhentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente a sócia Afrox Moçambique, Limitada.

Nada mais havendo a tratar, continua em vigor o pacto social.

Está conforme.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

G.M.Todd Irrigation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Março de dois mil e oito, da sociedade G.M.Todd Irrigation, Limitada, os sócios deliberaram o aumento do capital social, em mais um milhão de meticais, passando a ser

Por ter saído inexacta a denominação da sociedade Maputo Asphalt, Limitada, publicada no *Boletim da República*, n.º 52, 3ª série, de 26 de Dezembro de 2007, é de novo publicada na íntegra a referida empresa:

Maputo Asphalt, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e sete, exarada a folhas dezassete e dezanove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial social, alterando-se por conseguinte o pacto social dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor:

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e um mil meticais, pertencente ao sócio Warwick Sean Fletcher, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de nove mil meticais, pertencente à sócia Collen Fletcher, correspondente a trinta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, Catarina Pedro João Nhampossa.

Sociedade Café de Pesca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e oito, exarada a folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte barra B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 conservadora em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração dos estatutos,

alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Gary Ronald Holland, uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) José Mariano Herculano da Silva, uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social; e
- c) Bettina Brunhilde Munro, uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

PLACON – Planeamento, Construção e Promoção Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e seis, exarada a folhas oitenta e uma a oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento de capital e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trezentos e quinze milhões de meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Jeremias Fernando Timbe;
- b) Uma quota no valor de trinta e cinco milhões de meticais, equivalente a

dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Cleiton Jeremias Timbe.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Interactive- Soluções Tecnológica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, onde Fernando Jorge Castanheira Bilale dividiu a sua quota que possuía na sociedade em duas novas quotas, sendo uma de cento e quarenta e cinco mil meticais que cedeu à DHD- Consultoria e Participações, Limitada, e outra de cem mil meticais, que cedeu à Hélia Clara Maninguana David, com os seus direitos, pelo seu valor nominal, e por consequência alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas do seguinte modo:

- a) DHD- Consultoria e Participações, Limitada, com uma quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital;
- b) Hélia Clara Maniguane David, com uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Rancho Muxikita, Sociedade Unipessoal Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador de entidades legais na Beira, certifico para efeitos de publicação da sociedade Rancho

Muxikita, Sociedade Unipessoal Limitada, constituída e matriculada sob número 100047918 entre Carlos Alberto Forte Mesquita, divorciado, natural de Guruè, província da Zambézia, residente no terceiro bairro Ponta Gêa, Avenida Filipe Samuel Magaia, número quatrocentos trinta e dois rés-do-chão primeiro andar, Beira Moçambique, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Rancho Muxikita, Sociedade Unipessoal Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Rua do Chaimite Aft trinta e sete-Munhava, caixa postal mil novecentos oitenta e cinco, Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o fomento e desenvolvimento da actividade agro-pecuária, processamento, distribuição e comercialização de produtos agro-pecuários.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Carlos Alberto Fortes Mesquita.

Único. O capital social encontra-se integralmente realizado.

ARTIGO QUINTO

A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio Carlos Alberto Fortes Mesquita, desde já nomeado gerente.

Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Está conforme.

Conservatória de Registos da Beira, três de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Escola de Condução Ramaque & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito, Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do Conservador, Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, que:

Raimundo Manuel Quembo, solteiro, maior, natural de Nhamatanda, província de Sofala, portador do Bilhete de Identidade n.º 060114348, inscrito no talão para Bilhete

de Identidade n.º 00100044680, emitido em Manica, em dezassete de Maio de dois mil e sete, residente em Manica, Bairro Vumba, outorgando neste acto em seu próprio nome, bem como em representação de seus filhos menores, Aurélio Raimundo Quembo, Emmanuel Raimundo Quembo, e Gibson Raimundo Manuel Quembo, com poderes para o acto, conforme documentos de identificação em anexo;

E por ele, e seus representados foi dito que pela presente escritura pública, constitui entre si, e seus filhos, uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade Limitada, denominada, Escola de Condução Ramaque & Filhos, Limitada, que se rege pelos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes Raimundo Manuel Quembo, Aurélio Raimundo Quembo, Emmanuel Raimundo Quembo, e Gibson Raimundo Manuel Quembo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação, Escola de Condução Ramaque & Filhos, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Manica, Estrada Número seis, Bairro Vumba.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a instrução em todas as categorias a condução, incluindo a parte mecânica, bem como a orientação a todos os níveis.

— Poderá realizar actividades conexas com a principal.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outros tipos societários, agrupa-

mentos de empresas, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, correspondentes à soma de quatro quotas assim distribuídas:

Uma quota de valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio, Raimundo Manuel Quembo equivalentes a trinta e três vírgula três por cento do capital.

Uma quota de valor nominal de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Emmanuel Raimundo Quembo, correspondente a vinte e sete por cento.

Duas quotas iguais de trinta mil meticais cada, pertencentes aos sócios Aurelio Raimundo, Quembo, e Gibson Raimundo Manuel Quembo, correspondentes a vinte por cento do capital cada.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições afixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) No caso de cessão de quotas, os socios gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos socios;
- b) A Administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As Assembleias gerais dos socios são convocadas por qualquer dos socios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento de todos os demais sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio maioritário que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pelas sociedades serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por um crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos a sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com o outro de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

Único. Quando o sócio contrai uma dívida que não seja da sociedade esta não se responsabiliza.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sejeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência de um dos sócios.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem no exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Osho Minerlas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Mangalhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e entrada de novo sócio onde à sócia Osho Ventures FZE, UAE, cede a totalidade da sua quota à Ocean Bright Corporation Limited, Hongkong, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal, pertencente à sócia Ocean Bright Corporation Limited, Hongkong, nomeadamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Osho Cimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa a folhas noventa e um do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante

Carolina Vitória Mangalhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e entrada de novo sócio onde à sócia Osho Ventures FZE, UAE, cede a totalidade da sua quota à Ocean Bright Corporation Limited, Hongkong, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal pertencente à sócia Ocean Bright Corporation Limited, Hongkong, nomeadamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Agricin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril de dois mil e oito exarada a folhas trinta e cinco a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um traço D do Segundo Cartório Notaria de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão, cedência de quotas e alteração do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil metcais, correspondente a duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil metcais, pertencente ao sócio Stephen Reuben Nicholson, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quinze mil metcais, pertencente ao sócio Paul Johannes Du Randt, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

IMOCAPITAL – Investimentos Imobiliários de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia nove de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e trinta e uma a folhas cento sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório notarial, foi constituída entre Luís Manuel Couto Trigo de Moraes, Piers Andrew Meynell Bunting e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada IMOCAPITAL – Investimentos Imobiliários de Moçambique, S.A., com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

Um) É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação IMOCAPITAL – Investimentos Imobiliários de Moçambique, S.A, criada por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Bairro da Coop, Rua B número cento e sete, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando os accionistas o julgarem conveniente, desde que devidamente autorizados nos termos da lei.

Três) Mediante simples deliberação, podem os accionistas transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Quatro) A sociedade tem por objecto:

- a) Deter, administrar e gerir participações no capital social de outras sociedades nacionais, ou estrangeiras nas condições previstas na lei;
- b) Gerir recursos financeiros e participações em sociedades que lhe sejam confiadas por terceiros;
- c) Gestão de participações por contrato, ou parcerias;
- d) Realizar estudos, consultorias e serviços conexos;
- e) Proceder ao Investimento na área imobiliária, hotelaria e afins.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades que contribuam para uma melhor consecução do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em acções de vinte e cinco meticais cada uma e à data da presente escritura estão subscritas e realizadas vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação do conselho de administração ouvido o parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções serão de dois grupos, designadamente A e B.

Quatro) As acções serão nominativas e ao portador, contudo as acções do grupo A serão sempre nominativas.

Cinco) As acções do grupo A serão detidas pelos accionistas fundadores.

Seis) As acções da série B são livremente transmissíveis de acordo com a legislação comercial em vigor e são consideradas de preferenciais e não terão direito a voto.

Sete) Os títulos definitivos ou provisórios representativos de qualquer tipo de acções e obrigações conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Oito) Os títulos poderão apresentar mais de uma acção e sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou por subdivisão a pedido dos interessados, de conta dos quais correrão as respectivas despesas.

Nove) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral.

Dez) A sociedade poderá emitir acções ou obrigações, observadas as disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas fundadores com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista fundador titular de, pelo menos, cem acções averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas fundadores que possuírem menos de cem acções podem agrupar-se por forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente, por meio de comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral.

Quatro) Só os accionistas fundadores com direito a voto podem estar presentes e votar nas assembleias gerais.

Cinco) O disposto no número anterior não obsta a que possam ainda assistir às reuniões da assembleia geral, sem qualquer direito a voto,

outras pessoas cuja presença seja autorizada ou solicitada pelo presidente da mesa, designadamente representantes dos demais órgãos sociais, empregados da sociedade, técnicos, especialistas ou quaisquer outras pessoas relevantes, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Seis) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Sete) Compete ao presidente ou a quem o substituir convocar com quinze dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, quer ordinárias quer extraordinárias, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

Oito) A assembleia geral reunirá obrigatoriamente uma vez por ano, dentro do prazo legal necessário para apreciar e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente à quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Nove) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas fundadores que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Dez) Compete, nomeadamente, à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;
- b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;
- c) O relatório e contas do exercício social;
- d) A eleição do presidente e do secretário da mesa da assembleia geral;
- e) A eleição dos membros do conselho de administração e do respectivo presidente e a atribuição do seu mandato;
- f) A eleição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) Os critérios e procedimentos para a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- h) A dissolução e aprovação das contas da liquidação;
- i) Nomeação dos auditores externos da sociedade, sob proposta do conselho de administração;
- j) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe seja atribuída nestes estatutos ou por lei.

Onze) Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a

assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

Doze) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

Treze) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral quando os accionistas, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as assembleias gerais. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos accionistas ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente da mesa da assembleia geral.

Catorze) Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros accionistas ou por qualquer pessoa legalmente habilitada a representá-los.

Quinze) Os documentos confirmativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Dezasseis) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Dezassete) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, com um mínimo de cinquenta por cento dos accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dezoito) Só serão válidas, desde que aprovadas por votos contados em assembleia geral que correspondam no mínimo a setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A aprovação das contas da sociedade;
- c) O aumento ou reintegração do capital social;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- f) A transmissão de participações qualificadas a accionistas ou outras pessoas que mantenham qualquer relação de domínio, de grupo ou de proximidade com accionistas da sociedade;
- g) A redução do capital social;
- h) A dissolução da sociedade.

Dezanove) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia, convocada, pelo menos, quinze dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de metade do capital social, e a deliberação seja por eles unanimemente aprovada.

Vinte) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos previstos no artigo anterior ou se disposição legal imperativa ou qualquer outra cláusula estatutária exigirem maioria qualificada.

Vinte e um) Por cada conjunto de cem acções conta-se um voto.

Vinte e dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Vinte e três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar por outra forma de votação.

Vinte e quatro) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem os seus efeitos a partir da sua aprovação.

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração constituído por um mínimo de três e máximo de sete membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) A escolha dos membros do conselho de administração poderá recair nos accionistas ou em pessoas estranhas à sociedade.

Três) Nas faltas ou impedimentos temporários do presidente do conselho de administração fará as suas vezes o administrador por ele designado, e na falta de designação o mais antigo ou em caso de igualdade o mais velho.

Quatro) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão designar um administrador que exerça o cargo até à primeira reunião da assembleia geral.

Cinco) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a qualquer outro órgão social, incluindo:

- a) Nomear de entre os seus membros o administrador-delegado e definir a atribuição do seu mandato;
- b) Elaborar as normas gerais de funcionamento da sociedade e, em particular, aprovar o seu regulamento geral interno;
- c) Celebrar contratos em que a sociedade seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou comprar quaisquer bens ou direitos mobiliários e imobiliários, a favor da sociedade;
- e) Constituir os mandatários que entender, delegando neles suas atribuições;
- f) Propor à assembleia geral representantes da sociedade para os órgãos sociais de sociedades participadas, ouvindo o conselho fiscal.

Seis) O conselho de administração poderá delegar, num ou mais dos seus membros, a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

Sete) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Oito) As convocatórias deverão ser feitas por escrito, *email*, fax ou outro meio idóneo e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Nove) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Dez) Para que o conselho possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Onze) Considera-se que o conselho de administração se reuniu quando os administradores, estando fisicamente em locais

distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as reuniões do conselho de administração. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos administradores ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Doze) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, fax ou correio electrónico, dirigido ao presidente.

Treze) Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Catorze) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e do director-geral, no exercício das suas funções e de um ou mais procuradores especialmente constituídos, nos termos e limites do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado pelo conselho de administração;
- d) Para alienar ou onerar bens imobiliários bem como, movimentar contas bancárias é necessário a assinatura de dois administradores.

Quinze) O conselho de administração não poderá, por si, seus delegados ou mandatários, obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, avales e abonações.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

A fiscalização dos negócios sociais incumbe a um conselho fiscal constituído por um presidente e dois vogais eleitos pela assembleia geral.

Ao conselho fiscal compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

Um) O conselho fiscal reunirá, ordinariamente, nos prazos estabelecidos por lei e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros do conselho fiscal.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o seu presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Cinco) Para que o conselho fiscal possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Seis) Considera-se que o conselho fiscal se reuniu quando os seus membros, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as reuniões do conselho fiscal. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos seus membros ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o seu presidente.

Sete) As actas das reuniões do conselho fiscal produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes à reunião.

Oito) Qualquer membro do conselho fiscal temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta, fax ou correio electrónico dirigido ao presidente.

Nove) Ao mesmo membro pode ser confiada a representação de mais de um membro.

Dez) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes ou representados.

Onze) O presidente ou o membro que o substitua, nos termos do número um do artigo anterior, tem voto de qualidade.

SECÇÃO V

Das disposições comuns

Um) A eleição, seguida de posse, para um período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do período anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício; porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Dois) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, se a entidade eleita não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Três) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração, ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Seis) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido do presidente da mesa da assembleia geral, ou do presidente do conselho fiscal.

Sete) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos sociais conservam a sua independência, sendo respectivamente aplicáveis as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e transitórias

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado, observados que sejam os condicionamentos legais e estatutários aplicáveis.

Seis) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data de dissolução da sociedade

Sete) Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, serão eleitos os membros dos órgãos sociais.

Oito) Até à reunião da primeira assembleia geral desempenharão as funções de membros do conselho de administração:

- Dr. Luís Trigo de Moraes, presidente;
- Dr. Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, administrador.
- Sr. Piers Andrew Meynell, administrador.

Nove) A primeira assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, designado nos termos do número anterior, para reunir no prazo máximo de um ano a contar da data de constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Frangipani, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrituras de dezanove de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e oito a folhas vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital de seis mil meticais para vinte mil meticais, tendo se verificado um aumento de catorze mil meticais e, por consequência, foi alterado integralmente o pacto social passando a reger-se do seguinte modo:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Frangipani, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Nampula, distrito de Mossuril, Deposto Varanda, Nove – Projecto Varanda, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de actividades eco-turística, através da criação de reservas marinhas, para o desenvolvimento do turismo e conservação da natureza e riqueza cultural.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita à:

- a) Exploração da actividade turística, a prática de todo o tipo de desporto marítimo incluindo a pesca desportiva;
- b) A construção de complexos turísticos, em qualquer parte do território nacional;
- c) Fornecimento no mercado interno de produtos, materiais e outros equipamentos relacionados com a sua actividade;
- d) Comercialização, de quaisquer bens, equipamentos ou materiais, inerentes ao exercício da actividade referida no número um do presente artigo;
- e) A importação e exportação de materiais, equipamentos e quaisquer outros bens inerentes ao exercício da sua actividade.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração.

Quatro) Mediante deliberação da respectiva administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nove mil meticais, e que representam quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rudolf Dick Backhuizen;
- b) Uma quota no valor de nove mil meticais, e que representam quarenta e cinco por cento do capital do social, pertencente ao sócio Meeuwis Hendrikus Van Deth;

c) Uma quota no valor de mil meticais e que representam cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Gerardus Hinderikus Prinsen; e

d) Uma quota no valor de mil meticais e que representam cinco do capital social, pertencente ao sócio Gerrigjen Westhuis.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração e tendo em conta ao disposto no artigo décimo sexto número dois alínea c).

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso nunca inferior a quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) A sociedade bem como qualquer sócio que detenha pelo menos dez por cento ou mais do capital social gozam do direito de preferência na aquisição da quota, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de

que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número 1 deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa em cuja o sócio detenha pelo menos vinte por cento do capital social.

Sete) A cessão de quotas está sujeita a aprovação dos sócios, antes de a mesma poder ser registada pela sociedade.

Oito) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Nove) Nenhum sócio poderá onerar a sua quota sem o consentimento dos sócios que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento o valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução, insolvência ou falência de qualquer dos sócios;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de vinte dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião.
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

Três) As assembleias gerais serão dirigidas por um presidente da mesa da assembleia geral ou seu substituto e assistidas por um secretário designados pelos sócios sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes. Se, após quinze minutos da hora marcada o presidente não se encontrar presente ou representado, podem os sócios escolher quem o possa substituir.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados sócios detentores de quotas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartos do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a dois milhões de

- dólares dos Estados Unidos da América, com excepção dos suprimentos dos sócios que estão sujeitos a aprovação da administração;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- d) A designação dos auditores da sociedade;
- e) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- f) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário;
- g) O estabelecimento ou não de um conselho de administração, conforme referido no número um do artigo décimo terceiro.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Da administração)

Um) A sociedade será administrada por pelo menos dois administradores e, no caso de serem nomeados mais do que dois administradores, será administrada por um conselho de administração e dirigido por um presidente.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) A administração, escolherá um dos seus membros para presidir ao conselho de administração. No caso de o presidente não estar disponível para as reuniões, os administradores presentes na reunião deverão escolher aquele que presidirá a reunião.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou

- e) For destituído das suas funções pelo sócio ou sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartas do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por unanimidade, no caso de dois administradores e por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados na reunião, no caso de haver um conselho de administração, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem uma maioria qualificada de três quartos de votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções;
- As contratações de suprimentos.

Três) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar a à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

Cinco) A comunicação por escrito dada por um administrador à sociedade na qual demonstra o seu interesse numa transacção, com uma pessoa específica, deverá ser considerada como notificação suficiente do seu interesse para as transacções subsequentes com essa mesma pessoa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a qualquer dos administradores, podendo ainda ser confiada a um director geral, designado pela administração.

Dois) No caso de nomeação do director geral, este pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura individual de qualquer dos administradores;

b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número Três deste artigo.

Três) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade, caso exista, para apreciação e aprovação dos sócios.

Quatro) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Água Ceú, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e oito, lavrada a folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Jan Dirk Heyns e Francisco Xavier Dauda Macusserima:

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição

É constituída nesta data uma sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos e condições seguintes.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação

A sociedade denomina-se Aqua Céu, Limitada, e vai ter a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro prédio trinta e três andares, segundo andar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objectivo: Construção de casas de madeiras, acomodação e turismo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil metcaís, que corresponde à soma das seguintes quotas: dezoito mil metcaís, pertencentes ao sócio Jan Dick Heyns, que corresponde a noventa por cento e dois mil metcaís, pertencentes ao sócio Francisco Xavier Dauda Macusserima, correspondendo dez por cento, tendo realizado integralmente as suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Cedências

A cedência de quotas é livre, mais os sócios ou os seus herdeiros gozam do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral ordinária deverá realizar-se pelo menos uma vez por ano, para deliberar sobre vários aspectos entres outras nomeações da gerência, remuneração aos sócios balanço e extraordinariamente sempre que os sócios deliberarem.

ARTIGO SÉTIMO

Representação

A sociedade poderá ser representada por mandatários ou procurador para prática de determinados actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A sociedade obriga-se com a assinatura de ambos os gerentes.

ARTIGO NONO

Lucros, reservas e dividendos

Anualmente deve-se efectuar um balanço, com referência de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Os lucros líquidos apurados pelo balanço devem ser assegurados cinco por cento, para fundo de reserva legal, o saldo para os dividendos ou outras aplicações.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral estando presente todos os sócios ou seus herdeiros .

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

A sociedade entra imediatamente em actividade por tempo indeterminado.

Assim o declaram e outorgam.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Uneedo Construções (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas uma a folhas duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina

Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Alex Fenias Bendzane e Jacobus Nicolaas Willem Hendrik Uys uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta o nome de Uneedo Construções (Moçambique), Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, podendo a gerência deslocar a sua sede livremente, dentro da República de Moçambique e bem assim, criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional e estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, exercer as actividades de construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma quota de dez mil e cem meticais, correspondendo a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Alex Fenias Bendzane, no estado solteiro, maior;

Uma quota de nove mil e novecentos meticais, correspondendo a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Nicolaas Willem Hendrik Uys, estado solteiro, maior.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou entre estes e a sociedade, não carecendo de deliberação de assembleia geral.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros, gratuita ou onerosa, depende sempre do consentimento prévio da sociedade, a qual, em

primeiro lugar, e os sócios não cedentes, em segundo, têm direito de preferência na aquisição da quota que se deseja transmitir, pelo valor que lhe corresponder, segundo o último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Para os efeitos legais, fica desde já nomeado gerente o sócio Alex Fenias Bendzane.

ARTIGO OITAVO

(Obrigação da sociedade)

A sociedade obriga-se com a assinatura dos dois sócios para legitimar qualquer acto.

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO NONO

(Assembleias)

Um) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias poderão reunir sem convocatória, desde que estejam presentes todos os sócios.

Dois) Uma vez por ano realizar-se-á uma assembleia geral ordinária para aprovação do relatório de contas do exercício findo do ano anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação noutras sociedades)

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial e, inclusivamente, como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortizações)

A sociedade poderá deliberar, em assembleia geral, amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Por penhora, arresto, apreensão ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios, ou a sociedade, terem declarado preferir na cessão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência judicial)

Os casos omissos serão regulados pela disposição da lei moçambicana aplicável às sociedades comerciais, sendo desde já nomeado como instância competente, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e oito. – A Ajudante, *Lulsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Engine Force, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100049961 uma entidade legal denominada Engine Force, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Michael Chukwudi David, casado, com a senhora Evans Uzoma David, em regime geral de comunhão de bens, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A3271767A, de dezasseis de Setembro de dois mil e cinco, emitido na República da Nigéria.

Segundo — Chinedu Timothy Ifebigh, solteiro, maior, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A4049259, de onze de Maio de dois mil e seis, emitido na República da Nigéria.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Engine Force, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares;

- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais, cada uma, subscritas, pelos sócios Michael Chukwudi David e Chinedu Timothi Ifebigh

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de todos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Agro Solos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100050196 uma entidade legal denominada de Agro Solos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Manuel Monteiro Júnior, divorciado, natural de Pemba, residente na Rua Marconi, número setenta e nove rés-do-chão, bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110673694V, emitido em Maputo.

Segundo — Silva Jaime Novela, solteiro, maior, natural de Morrumbene, residente no bairro Vinte e Cinco de Junho A, quarteirão cinco, casa número setecentos e cinco, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110371090R, emitido em trinta e um de Julho de dois mil e dois, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Agro Solos, Limitada, e tem a sua sede na Rua Marconi, número setenta e nove rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a gestão e manutenção de recintos desportivos, fornecimento, instalação ou plantio de relva natural em campos desportivos, importação de pisos sintéticos para recintos de jogos e sua manutenção, importação e exportação de pesticidas, sementes e insumos agrícolas. Prestação de serviços de aplicação de pesticidas (fumigação) recolha de lixo, limpeza e jardinagem, agro-processamento e sua comercialização.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Manuel Monteiro Júnior, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Silva Jaime Novela, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Manuel Monteiro Júnior como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar, em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.

Def Business Support Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100050188 uma

entidade legal denominada Def Business Support – Sociedade Unipessoal, Limitada

Contrato de sociedade

Donaldo Eduardo Falusso, solteiro, maior, filho de Agostinho Falusso e de Joana Jamisse, natural de Maputo e titular do Bilhete de identificação n.º 110662050B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo aos dezoito de Abril de dois mil e cinco, celebra o presente contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Contrato de sociedade:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Def Business Support – Sociedade Unipessoal Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de prestação de serviços de contabilidade, auditoria, consultoria nas áreas de administração e gestão de empresas, consultoria informática e assessoria jurídica de pequenas e médias empresas;
- b) Prestação de serviços de lavandaria, lavagem interior e exterior de viaturas;
- c) A comercialização, importação e exportação de quaisquer produtos e serviços;
- d) Realização de pesquisas e estudos económicos e sociais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver igualmente qualquer outro tipo de actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma única quota pertencente a Donaldo Eduardo Falusso, correspondendo a cem por cento do capital social.

Dois) O capital, social poderá ser reduzido ou aumentado por decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) O sócio único exerce as competências da assembleia geral, devendo as decisões de natureza igual as deliberações da assembleia geral, ser registadas em acta por ele assinada.

Dois) A assembleia deverá reunir-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação, modificação ou aprovação do balanço e contas do exercício, assim como, para deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

A administração e gerência da sociedade e a representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de Donaldo Eduardo Falusso, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dela, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos.

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) o ano social coincide com o ano civil.

Dois) o balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração preparar o respectivo relatório de contas e a proposta de aplicação dos resultados ate ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos em que forem decididos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido nos termos da lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Sunrise Duty Free (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezanove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estevão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Southern Trading Limitada, e Geoffrey Alen Sawaya, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Sunrise Duty Free (Moçambique), Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições dos presentes estatutos e pelos preceitos legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo. Por deliberação da assembleia geral e sempre que se justifique, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá criar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação social no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura dos seus estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social:

- a) O exercício do comércio a retalho, com vendas em moeda convertível (Duty and Tax Free Shop);
- b) Comércio por grosso, importação e exportação, comissões e consignações;
- c) Estabelecimento de complexos comerciais e lojas francas nos postos fronteiriços;
- d) Construção e exploração de bombas de combustíveis e desenvolvimento da actividade de *marketing*;
- e) Prestação de serviços nas áreas de consultoria e assessoria multidisciplinares, importação, exportação, representação comercial de entidades e empresas nacionais, *marketing*, agenciamento e intermediação comercial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, respeitantes aos sócios Southern Trading Lda, e Geoffrey Alen Sawaya.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por capitalização dos lucros ou reservas uma vez que a assembleia o decida.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis com consentimento da assembleia geral.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas poderão os sócios fazer à sociedade suprimentos nos termos e condições que por eles forem fixados.

ARTIGO OITAVO

A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio que goza do direito de preferência.

Único. No caso de outro sócio não desejar usar de direito de preferência, o sócio que quiser vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

CAPÍTULO IV

Da administração e gerência

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, pertencem e serão exercidas por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro. Para que a sociedade fique obrigada bastará a assinatura de um dos sócios.

Parágrafo segundo. Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em fianças, abonações e letras a favor.

Os gerentes poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com os possíveis limites de competências.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e relatório de quotas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, a sua liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando com o outro sócio ou herdeiros ou representante legal do sócio falecido, incapaz ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios e, no caso de divergência de opiniões, poderão os sócios solicitar a presença de um perito imparcial por eles escolhido, para o desempate.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e oito.
– A Notária, *Ilegível*.

Sociedade Indústria Tecnologias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, em que o sócio Fernando José Matuquele cede a sua quota, no seu valor nominal de dez mil e duzentos meticais a favor da consócia Henred Fruehauf Moçambique, Limitada, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço igual ao seu valor nominal que já recebeu, o que por isso lhe confere plena quitação e por consequência desde já se aparta da sociedade e nada tem a haver dela.

Que a cessionária Henred Fruehauf Mozambique, Limitada aceita a quota que lhe foi cedida, bem assim como a quitação do preço nos termos ora exarados e unifica-à sua primitiva passando desde já a deter uma quota correspondente a totalidade do capital social no valor de vinte mil meticais.

Que, em consequência da operada cessão de quota, altera-se por conseguinte a redacção do artigo quarto, número um do pacto social, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de vinte mil meticais, pertencente a sócia Henred Fruehauf Mozambique, Limitada.

Advertência: Foi advertido ao outorgante que deve dar pluralidade das partes sociais no prazo de três meses, sob pena de transformação em sociedade unipessoal por superveniência nos termos preceituados no artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial vigente.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Sol de África – Comércio Geral, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e oito, lavrada a folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras número seiscentos e noventa e um traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre: Nguyễn Hoàng Đức e Kélio Renato de

Vasconcelos Amaral dos Santos, uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sol de África – Comércio Geral, Importação E Exportação, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição e do respectivo registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a realização de actividades relacionadas com comércio geral, importação, exportação, prestação de serviços e outras actividades que a sua Assembleia Geral quiser desenvolver após obter as respectivas licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Nguyễn Hoàng Đức, casado com Nguem Tim Ngan, de nacionalidade Vietnamita, titular do Passaporte número B1749992 emitido em Hà Nội – Viêt Nam a onze de Janeiro de dois mil e oito e residente em Luanda Angola, com domicílio na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil duzentos e trinta, segundo andar, salas duzentos e vinte e quatro, duzentos e vinte e cinco, Maputo.

- b) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Kélio Renato de Vasconcelos Amaral dos Santos, solteiro de nacionalidade angolana e titular do passaporte número N0494793 emitido em Luanda aos vinte e dois de Junho dois mil e seis, residente em Angola, com domicílio na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil duzentos e trinta, segundo andar, salas duzentos e vinte e quatro, duzentos e vinte e cinco, Maputo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar e, os sócios, do direito de preferência de aquisição da quota a alienar.

Três) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado no número anterior.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto pelos sócios, ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) Os gerentes poderão delegar, entre si, os poderes de gerenciar bem como a terceiros.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura dos dois sócios, podendo fazer-se representar por mandato específico.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são necessários as assinaturas dos dois sócios da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO OITAVO

Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissis nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Celestine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e cinco e seguinte, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido Cartório, foi constituída entre Mbanda Anabela Buque Henning e Daniel Brink Henning, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Celestine, Limitada e tem a sua sede cidade de Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

- a) Turismo;
- b) Actividade imobiliária;
- c) Comércio;
- d) Entretenimento;
- e) Importação e exportação;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, desportivas (Equestre) e outras actividades desde que a lei o permita.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito é integralmente realizado em dinheiro e, é de vinte mil meticais da nova família, correspondentes à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Mbanda Anabela Buque Henning;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Daniel Brink Henning.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Divisão de lucros)

A divisão dos lucros que resultarem das actividades da empresa será feita trimestralmente e de acordo com as percentagens de cada sócio.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados a actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes e admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

A convocação deverá incluir, pelo menos:

- a) A agenda dos trabalhos;
- b) Data e hora da realização.

A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento, do capital.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento, dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

Sete) Compete a assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto pelos dois sócios, ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O presidente do conselho de gerência será nomeado de entre os sócios, pela assembleia geral, para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura de um dos sócios.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum os gerentes e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou Interdição)

No caso de morte ou interdição de algum sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela Lei.

Tês) Os resultados do exercício, quando positivos serão aplicados cinco por cento, para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Soveco, Limitada

Ceretifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e oito a folhas seguintes do livro catorze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída uma sociedade entre Raiton Manyandure e Emmanuel Munatsi, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivo e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Soveco, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Parágrafo Segundo. Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Parágrafo Terceiro. A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objectivo principal:

- a) Construção civil;
- b) Consultoria e fiscalização de obras de construção civil;
- c) Venda de material de construção com importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de cento e cinquenta mil meticais realizado integralmente em bens móveis e repartido em duas quotas iguais e distribuída da seguinte maneira:

- a) Emmanuel Munatsi, com uma quota de setenta e cinco mil meticais;
- b) Rayton Manyandure, com uma quota de setenta e cinco mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Um) Os aumentos de capital que no futuro se tornarem necessários à equilibrada expansão das actividades sociais bem como as modalidades da respectiva realização serão deliberadas em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas, feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ordinariamente uma vez em cada ano, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral, designado por mútuo acordo dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção e com antecedência mínima de dez dias.

Três) São permitidas decisões unânimes dos sócios por escrito, desde que especifiquem também o conteúdo da votação sem que seja necessária a convocação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que especificamente se estipule nos estatutos outra forma ou ainda em que a lei o exija.

ARTIGO NONO

Carecem de consentimento, por escrito, de todos os sócios:

- a) A contratação de técnicos nacionais ou estrangeiro e a constituição de garantias a favor de terceiros que incidam sobre o património da sociedade;
- b) A admissão de novos sócios em virtude de aumentos de capital social;
- c) A fusão com outra sociedade, cisão e alteração dos estatutos;
- d) A transformação ou desistência de concessões;
- e) A divisão e cessão de quotas de sociedade.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência, administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Emmanuel Munatsi que, desde já, fica nomeado gerente, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O sócio gerente poderá delegar todos ou partes dos seus poderes em pessoas à sua escolha, mesmo estranhas à sociedade.

Três) Em caso algum, porém, o gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações, sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro das responsabilidades assumidas, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O quadro do pessoal a recrutar, a ser formado, bem como o modo de funcionamento da sociedade, será decidido pela gerência, ouvido o parecer dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os gerentes e, ou procuradores, em caso algum poderão, sem prévia autorização da assembleia geral, praticar os seguintes actos:

- a) Efectuar qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais e constituir sobre eles quaisquer garantias;
- c) Obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A fiscalização da sociedade será exercida por uma empresa de ramo de auditoria fiscal e/ou contabilidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência à trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Efectuado o balanço anual, os lucros apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto este não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante para dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo à constituição ou reforço de quaisquer reservas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte, interdição ou incapacidade de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes de extinto, falecido, interdito ou incapacitado, os quais enquanto a quota permanecer indivisa indicarão dentre eles um que a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Sendo a dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo quanto for omissivo, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique, designadamente a lei das sociedades por quotas.

Está conforme

Primeiro Cartório Notarial da Beira, onze de Março de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.